



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043382-96.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AMARO RAMOS TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1043382-96.2024.8.26.0224
Comarca: Guarulhos (6ª Vara Cível)
Juíza: Caroline Quadros Da Silveira Pereira
Apelante: Amaro Ramos Teixeira
Apelado: Banco Daycoval S/A
Voto nº 2499

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo. O autor alega ilegalidade nas tarifas de registro de contrato e cadastro, requerendo a reforma da sentença para que sejam declaradas abusivas, com recálculo das prestações e restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro e registro de contrato no financiamento de veículo e (ii) determinar se os valores cobrados são abusivos.

III. Razões de Decidir

3. A cobrança da Tarifa de Cadastro é permitida, mas o valor cobrado se revelou abusivo, superando excessivamente a média de mercado e superando mais de 10% o valor do veículo financiado. Abusividade reconhecida.

4. A cobrança da Tarifa de Registro de Contrato é válida, mas a parte ré não comprovou a efetiva prestação do serviço, tornando a cobrança inexigível.

IV. Dispositivo

5. Dá-se provimento ao recurso para reconhecer a abusividade das tarifas de cadastro e registro do contrato, determinando o recálculo das prestações e a restituição dos valores cobrados a maior, de forma dobrada. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo do réu.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 485/491, que julgou improcedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo.

Apela o autor (fls. 494/507), alegando serem ilegais as cobranças

das tarifas de registro de contrato e cadastro. Aduz que as parcelas do financiamento devem ser recalculadas após a exclusão das tarifas impugnadas. Requer a reforma da sentença para que as tarifas sejam declaradas abusivas, sendo as prestações recalculadas, com a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 511/523).

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo (fls. 107/114).

Insurge-se a parte apelante impugnando as cobranças das tarifas de cadastro e de registro do contrato.

Passa-se à análise de cada tópico do inconformismo.

Tarifa de Cadastro

A cobrança de Tarifa de Cadastro é possível, quando do início da relação entre a instituição financeira e o cliente, ou seja, é legítima quando contratado o financiamento (Tema 620 do STJ).

Nesse sentido:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”

(SÚMULA 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016):

Conforme decidido em recurso repetitivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.251.331 e no REsp nº 1.255.573), a tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).”

Assim se deu no caso em apreço, em que a cobrança ocorre no início do relacionamento e foi devidamente informada no ajuste.

Todavia, o fato de haver autorização para a sua cobrança, não significa dizer que ela possa ser pactuada em qualquer valor, ou valor exorbitante, como no caso dos autos.

Observa-se que a tarifa de cadastro consta no contrato firmado (fl. 107, item D.3) no valor de R\$1.800,00, o que representa mais de dez por cento do valor do veículo financiado (R\$17.900,00) e nada há nos autos a justificar valor tão elevado, incompatível com a quantia disponibilizada e com a natureza singela do ajuste (financiamento de veículo usado de baixo valor).

Ademais, é de se anotar que o Banco Central do Brasil divulga “os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos”, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

Conforme informação divulgada pelo BACEN, no “site” www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp, o valor médio praticado por outras instituições financeiras no mesmo período da celebração do contrato (julho de 2023) era de R\$967,42, valor muito inferior ao cobrado pela ré (R\$ 1.800,00).

Dessa forma, embora legítima sua cobrança, é de rigor o

reconhecimento de que o valor cobrado a título de tarifa de cadastro, próximo ao dobro da média usual, é abusivo e injustificado e a parte autora tem direito à restituição da diferença entre o valor cobrado e aquele previsto para a média de mercado na data da contratação, o que totaliza R\$832,58, bem como ao recálculo das prestações, inclusive IOF, por conta da redução operada.

Nesse sentido:

“Tarifa de Cadastro. Abusividade. Redução Para Média Cobrada - Não obstante ser permitida a cobrança, conforme resultado dos recursos repetitivos, há ressalva aos abusos. Hipótese dos autos em que a abusividade foi devidamente comprovada, em comparação aos preços cobrados no mercado (Consulta ao "site" do Banco Central do Brasil, que divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos). Valor da "Tarifa de Cadastro" reduzido para a média cobrada, para R\$342,66. Sentença que havia mantido, a cobrança de "tarifa de cadastro" - Recurso Adesivo Parcialmente Provido”.

(Apelação nº 0037090-74.2012.8.26.0405, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 14/08/2014).

Sobre o reconhecimento de abusividade do valor cobrado a título da tarifa de cadastro, assinalou a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti em seu voto:

“Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera referência a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado”

Tarifa de registro de contrato.

O C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Ocorre que a parte apelada não fez prova da efetiva prestação do serviço contratado, ônus que lhe competia, juntando, em contestação, apenas uma lista genérica de contratos registrados (fls. 127/453), não logrando demonstrar que efetuou o registro da garantia fiduciária no órgão de trânsito e, por este motivo, é o caso de se reconhecer a inexigibilidade do valor da tarifa de registro (R\$302,29 - fls. 107).

Destarte, reconhece-se a abusividade das tarifas de cadastro e de registro do contrato, conforme acima demonstrado.

Por conseguinte, as prestações devem ser recalculadas, com o recálculo do IOF e do CET (Custo Efetivo Total), considerando a redução da tarifa de cadastro, sendo também admitida a compensação do valor a ser devolvido com eventuais importâncias devidas pelo autor.

E, na hipótese do contrato já estar quitado, deverá haver a restituição dos valores das tarifas somados os encargos dela decorrentes.

Sobre o valor da restituição, de forma dobrada, deverão incidir correção monetária a partir dos desembolsos, e acrescido de juros de mora a partir da citação (Art. 405 do Código Civil), a serem apurados em liquidação.

Isso, porque, após a data de 30/03/2021 não é mais necessária a comprovação da má-fé como requisito para a repetição do indébito em dobro, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, que inclui o dever de cautela, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa), em razão do entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS (publicado na data supra referida), pela fixação da tese “13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)” e pela modulação dos seus efeitos, contida no mesmo acórdão “11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. (...)”.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Destaco, outrossim, que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Por fim, ante o provimento do recurso do autor, as despesas e custas processuais ficam integralmente a cargo do réu, arcando ainda este com os honorários dos advogados da parte autora, aqui fixados em 10% do valor atualizado da causa, eis que o proveito econômico da demanda é irrisório.

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a abusividade da Tarifa de Cadastro e da Tarifa de Registro do Contrato, determinando-se o recálculo das prestações nos termos da fundamentação.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator